



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0603551-76.2022.6.21.0000

IMPETRANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE RIO GRANDE
IMPETRADO: JUÍZO DA 163ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL
RELATORA: DESA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ADESIVOS E FOLHAS IMPRESSAS AFIXADOS EM EQUIPAMENTOS URBANOS. PROIBIÇÃO. ART. 19 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/19. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU A RETIRADA DO MATERIAL. CABIMENTO. ATOS ISOLADOS DE MANIFESTAÇÃO INDIVIDUAL DE ELEITORES. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PARTIDO IMPETRANTE PELA REMOÇÃO. PRECEDENTES. **PARECER PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE RIO GRANDE/RS contra ato do Juízo da 163ª Zona Eleitoral de Rio Grande/RS que, no exercício do poder de polícia, suscitado a partir de registros realizados no sistema Pardal, determinou a retirada de propagandas irregulares e sua comprovação no prazo de 48 horas, bem como que o impetrante se abstivesse de colocar propagandas em locais e equipamentos públicos. Os registros de propaganda irregular no Pardal evidenciavam *afixação de adesivos do PT em equipamentos públicos como postes, placas de trânsito e lixeiras.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O partido impetrante destaca, inicialmente, que não há elementos para identificar e localizar as propagandas irregulares, pois *nem a denúncia e tampouco a decisão judicial apontam os locais exatos das ditas propagandas irregulares a serem retiradas*. Ademais, alega ser parte ilegítima para responder às determinações do juízo impetrado, pois não produziu o material de publicidade eleitoral impugnado e tampouco determinou a afixação deste em locais e equipamentos públicos. Aponta que parte do material consiste em *mensagens impressas em folhas de papel comum, que qualquer cidadão pode produzir*, restando impossível a sua responsabilização para a retirada. Cita jurisprudência desse e. TRE-RS e do e. TSE aplicável ao caso, afirmando que *não há qualquer comprovação da autoria e muito menos de prévio conhecimento do Partido dos Trabalhadores*. Quanto ao material publicitário produzido pelo partido, diz que não há nenhuma irregularidade na propaganda em si, sendo que a sua afixação em local indevido não lhe pode ser atribuída.

Conclusos os autos à eminente Relatora, foi proferida decisão deferindo em parte a liminar *para suspender a decisão impetrada tão somente em relação à remoção de propaganda irregular que não tenha tido sua localização individualizada nos autos, de forma precisa ou aproximada* (ID 45145892).

Prestadas as informações pelo Juízo impetrado (ID 45160815), informando que o partido comprovou o cumprimento da ordem liminar e que a Prefeitura Municipal retirou as demais propagandas afixadas em bens públicos, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Do cabimento da ação mandamental.

De acordo com o art. 54, §3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, o *mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia*. A jurisprudência desse e. TRE-RS segue a mesma linha:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E NÃO JURISDICIONAL. CABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIDO.

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação para exercício do poder de polícia. Determinada a abstenção da realização de live e a remoção de três URLs, sob pena de multa. Comando descumprido pelo recorrente, ainda que devidamente citado.

2. O Parquet, ao apresentar a inicial, o fez, expressamente, em provocação ao poder de polícia conferido ao Juiz Eleitoral. Os pedidos restaram deferidos pelo magistrado, mas, no entanto, as determinações não foram efetivamente atendidas pelo recorrente, que tampouco apresentou defesa no prazo oportunizado.

3. Sendo o exercício do poder de polícia atividade administrativa e não jurisdicional, a via judicial cabível a ser oposta é o mandado de segurança, na forma do art. 54, § 3º, da Resolução TSE n. 23.608/19.

4. Não conhecimento.

(TRE-RS - Recurso Eleitoral n 600113- 85.2020.621.0073 - São Leopoldo/RS - Relator(a) AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 25/03/2021).

Portanto, a presente impetração merece ser conhecida.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Do mérito.

Na origem, diversas propagandas irregulares foram registradas no sistema Pardal, consistentes, sobretudo, em adesivos de campanha e folhas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impressas que foram afixadas em bens públicos como postes, pontos de ônibus, contêineres de lixo e placas de sinalização (ID 45145384), e encaminhadas ao Juízo Eleitoral da 163ª Zona Eleitoral de Rio Grande/RS.

O Juízo impetrado proferiu decisão determinando o seguinte:

(...)

Trata-se de denúncia recebida pelo aplicativo Pardal.

Pelo que se extrai dos autos, a agremiação, mesmo após notificada por esse juízo para remover a propaganda eleitoral irregular, além de silenciar, reitera a conduta ao espalhar em diversos locais da cidade, como em placas de trânsito, lixeiras, coletores de resíduos, postes.

Com efeito, o ato é irregular ao ferir o disposto no art. 19 da Res 23.610/2019, *in verbis*:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º, e art. 40-B, parágrafo único) .

Pelo exposto, determino a notificação do Partido dos Trabalhadores para a remoção das propagandas irregulares e sua comprovação no prazo de 48 horas, bem como abstenha-se de colocar propagandas em locais e equipamentos públicos.

(...)

De fato, a propaganda eleitoral sob análise é irregular, na medida em que se encontrava afixada em equipamentos públicos urbanos, em contrariedade ao disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Todavia, no tocante à imputação de responsabilidade ao impetrante pela sua retirada, assiste-lhe razão, pois não há nos autos elementos suficientes



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

para que se possa atribuir a afixação dos adesivos e folhas de papel impressas a uma conduta do Diretório Municipal do PT.

Em relação aos adesivos, inegavelmente se trata de material produzido pela agremiação, possivelmente pelo Diretório Nacional, que é distribuído livremente em atos de campanha. Uma vez distribuído o material, o partido não tem capacidade ou obrigação legal de controlar a conduta dos eleitores no que diz respeito aos locais em que pode haver a afixação.

Por outro lado, as folhas de papel com conteúdo impresso, fazendo referência à candidatura do PT, consistem, provavelmente, em iniciativa de eleitores ou simpatizantes, que manifestam sua preferência política mediante ações isoladas, às vezes em desconformidade com a legislação eleitoral, assim como se viu nas manifestações de apoio ao candidato à reeleição presidencial em *outdoors*.

A responsabilidade dos diretórios partidários em relação à propaganda eleitoral realizada por eleitores e simpatizantes, sem o seu consentimento ou participação, foi examinada por esse e. TRE-RS em algumas oportunidades.

No julgamento do MS nº 0601930-44.2022.6.21.0000, restou assentado que *Não havendo como imputar aos impetrantes a responsabilidade pela propaganda irregular, deve ser afastado o dever de cumprimento imposto na decisão combatida no mandamus*. Na ocasião, foi determinada a retirada de propaganda dos candidatos Jair Bolsonaro e Luis Carlos Heinze. A decisão desse e. TRE-RS, ao tratar da responsabilidade pela retirada do *outdoor*, foi no sentido de que *não se verificou qualquer elemento concreto nos autos que relacione a instalação dos artefatos com os impetrantes LUIS CARLOS HEINZE e COLIGAÇÃO TRABALHO E PROGRESSO (PP/PTB/PRTB)*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Da mesma forma, no julgamento do MS nº 0603359-46.2022.6.21.0000, o i. Relator consignou que, a despeito da ilegalidade do artefato analisado naquele feito, *Quanto à responsabilidade pelo cumprimento da ordem de retirada do artefato publicitário, não há nos autos originários (...) qualquer elemento concreto que relacione a instalação do outdoor ao Diretório Municipal do PP em Caxias do Sul.* Em tais situações, aponta o acórdão, *a ordem deve recair naqueles com imediatas e evidentes condições materiais de cumprimento da ordem, tais como o realizador do outdoor, seu contratante, o dirigente da empresa exploradora do serviço, o proprietário do terreno utilizado, ou mesmo podem ser efetivadas pelo próprio Poder Público, mediante posterior ressarcimento de gastos pelos autores/responsáveis pela instalação.*

Não nos parece que o presente caso exija solução distinta.

Na ausência de elementos para imputar ao impetrante a responsabilidade pela propaganda irregular, a determinação de retirada deve ser dirigida ao Poder Público, especialmente ao Município de Rio Grande, ou às empresas concessionárias de serviços públicos com ingerência sobre os locais onde identificada a propaganda irregular.

Cabe ressaltar, ainda, o entendimento jurisprudencial no sentido de que o desrespeito da ordem exarada pelo Juiz Eleitoral em poder de polícia pode caracterizar o tipo penal de desobediência eleitoral (art. 347 do Código Eleitoral), a exigir redobradas cautelas em relação ao direcionamento da determinação à pessoa que tenha possibilidade concreta de pronto cumprimento das providências necessárias.

Por fim, cumpre registrar, novamente, que foi noticiado pelo juízo impetrado que a Prefeitura de Rio Grande realizou a retirada da propaganda irregular, conforme referido nas Informações (ID 45160815).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral **manifesta-se pela concessão da ordem**, para afastar a responsabilidade da parte impetrante pela remoção da propaganda irregular.

Porto Alegre, 7 de novembro de 2022.

**José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.**